

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE/MG**

Recuperação Judicial nº 5057734-40.2022.8.13.0024

SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA. em Recuperação Judicial, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, em atenção a decisão de ID nº 10238975401, expor e requerer o que segue:

- I -

Dos Relatórios Mensais

1. A Recuperada manifesta ciência quanto ao conteúdo dos relatórios mensais compreendidos entre os meses de agosto de 2023 e março de 2024.

- II -

Dos Requerimentos do Juízo Trabalhista

2. De acordo com o Quadro Geral de Credores de ID nº 9613209019, Belo Horizonte Transporte Urbano Ltda (“BHTU”) é credora de R\$2.222.513,48 (dois milhões duzentos e vinte e dois mil quinhentos e treze reais e quarenta e oito centavos), crédito este que foi classificado pelo Administrador Judicial na Classe III – Quirografária, conforme ID nº 9549312642 - Pág. 14/15.

3. Dessa forma, o pagamento dos valores devidos a BHTU será feito, oportunamente, pela Recuperanda, na forma da Cláusula 5.4.3 do Plano de Recuperação Judicial de ID nº 9760159044, pois homologado pelo d. Juízo em 12/04/2023, conforme ID nº 9777817035.

4. Quanto a forma de pagamento dos créditos quirografários, foi estipulado no Plano de Recuperação Judicial que *“o valor será ajustado mediante a aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal do respectivo crédito habilitado no processo de recuperação judicial”*.

5. Dessa forma, após o transcurso do período de carência estipulado na Cláusula 5.4.3.2 do Plano de Recuperação Judicial homologado, BHTU receberá da Recuperanda, ao longo dos 120 (cento e vinte) meses subsequentes, R\$ 444.502,70 (quatrocentos e quarenta e quatro mil quinhentos e dois reais e setenta centavos), valor que será acrescido de juros e encargos de 2% (dois por cento) ao ano, contados da data da homologação do Plano até a data do respectivo pagamento.

6. Pois bem, na recuperação judicial não há circulação de ativos e, por isso, os pedidos de transferência de valores e penhora no rosto dos autos realizados pelo Juízo Trabalhista se mostram inócuos.

7. No que tange ao pedido de reserva de valores, é importante salientar que a obrigação legal assumida pela Recuperanda é perante a BHTU, não podendo ela, **sem qualquer determinação do Juízo Recuperacional**, proceder com a reserva de valores para o pagamento de terceiros que possuem créditos perante a BHTU, sob pena de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial – natureza contratual do PRJ.

8. Assim, para que não exista dúvidas quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **até que haja o pronunciamento do Juízo Recuperacional quanto aos pedidos de reserva de crédito efetuados pelo Juízo Trabalhista**, a Recuperanda informa que eventuais pagamentos destinados a credora BHTU serão realizados mediante depósito em Juízo.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 21 de junho de 2024.

Thiago Almeida Ribeiro
OAB/MG 154.027

Guilherme Andrade Carvalho
OAB/MG 130.932

Silvio Tiago Cristo de Melo
OAB/MG 176.791

Odilon Arthur Campos Magalhães
OAB/MG 197.100